



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

PROCESSO:	68730/2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
GESTOR:	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI
RELATOR:	DOMINGOS NETO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCOS JOSE DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	5395/2022

APLIC/ControlP

### 1. ANÁLISE TÉCNICA

**Senhor Secretário,**

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211 da Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico referente à aposentadoria especial do Sr. ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI, no cargo de ESPECIALISTA EM SAÚDE, PERFIL ULTRASSONOGRAFISTA, NÍVEL: 09, CLASSE: 01, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no município de Rondonópolis-MT.

A Portaria nº 2.321/2019 foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de Rondonópolis Nº 4.600 de 23 de dezembro de 2019, apresenta o fundamento nos termos do Art. 40, § 4º, incisos III da Constituição Federal de 1988, e demais legislações, sendo esta fundamentação pertinente a concessão do benefício previdenciário (Documento Externo, Doc. Digital nº 35042/2020, fl. 9 a 13).

O valor total dos proventos informado nos autos é de R\$ 7.627,56, conforme demonstrado na Planilha de Cálculo e Parecer do Controle Interno (Documento Externo, Doc. Digital nº 35042/2020, fl. 29 e fl. 49 a 52), no entanto o cálculo apurado não observou o que estabelece a Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015, item 11 do Anexo Único (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT, 5ª versão).

Foi constatada também a ausência de documentos nos autos.



1) Ausência de documentos essenciais para concessão do benefício.

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios. LB15.

**Dispositivo Normativo:**

- § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91;
- art. 7º, inciso II e III da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010.

1.1) Foi constatada a ausência dos seguintes documentos nos autos: 1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91); 2- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (art. 7º, inciso II da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010); 3- Parecer da Perícia Médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos (art. 7º, inciso III da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010). - **LB15**

Os documentos supracitados foram informados como presentes no processo de aposentadoria especial nº 16/2019, junto ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rondonópolis-MT – IMPRO, conforme Parecer Jurídico nº 115/2019 (Documento Externo, Doc. Digital nº 35042/2020, fl.36 a 44) porém não foram constatados nos autos digitais desta Corte de Contas.

Salienta-se que esses documentos são exigidos pelos seguintes dispositivos normativos abaixo transcritos:

**Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91)**

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei no 9.528, de 1997):*

....

*§ 4ª A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.*

**Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT e Parecer da Perícia Médica (art. 7º, inciso II e III da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010)**

*Art. 7º - O procedimento de reconhecimento de tempo de atividade especial pelo órgão competente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas as suas autarquias e fundações, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

...

*II - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 9º, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art.10;*

*III - parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art.11.*



2) Irregularidade no cálculo de proventos.

O início da contagem do período de contribuição do servidor, utilizado para o cálculo de seus proventos, contraria a legislação pertinente. LB15 e LB15.

**Dispositivo Normativo:**

- Art. 1 da Lei nº 10.887/2004;
- Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015, Anexo Único, Item 11.

2.1) *Para o cálculo de proventos do servidor foi utilizado o início de contagem de contribuição que contraria o que estabelece a legislação pertinente, sendo necessário a realização de um novo cálculo. - LB15*

A Certidão de Tempo de Contribuição elaborada pelo IMPRO (Documento Externo, Doc. Digital nº 35042/2020, às fls. 22/23) apresenta o período de contribuição do servidor Sr. ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI compreendido entre 1994 e 2019. O período citado equivale a 25 anos, 09 meses e 25 dias, totalizando 9.420 dias, onde no período de 1994 contabilizou-se 289 dias, o que corresponde a um início de contagem de contribuição a partir de 18/03/1994, o que contraria a Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015, item 11 do Anexo Único (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT, 5ª versão) e também o Art. 1º da Lei nº 10.887/2004, pois assim estabelecem:

**Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015**

*Item 11 - Nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 1º da Lei 10.887/04, deverão ser anexadas todas as fichas financeiras, desde a competência **julho/94** ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado;*

**Lei nº 10.887/2004**

*Art. 1º - No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a **competência julho de 1994** ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

Diante do exposto, é necessário a realização de um novo cálculo dos proventos do servidor, Sr. ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI, em conformidade ao que estabelece a legislação em vigor.



2.2) Ausência de todas as fichas financeiras referente a todo período contributivo do servidor, exigidos pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 003/2015. - **LB15**

Foi constatado na Lista de Remunerações enviada (Documento Externo, Doc. Digital nº 35042/2020, fl. 25/26) que não estavam contemplados todos os períodos de competência que correspondem a total do período contributivo do servidor, que deve ser iniciado a partir da competência de julho de 1994.

Por esse motivo que se faz necessário o encaminhamento de todas as fichas financeiras referentes a todas as competências de todo período contributivo do Sr. ELEMAR DOS SANTOS BERTINETTI, conforme estabelece a Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015, item 11 do Anexo Único (Manual de Orientação para remessa de documentos ao TCE-MT, 5ª versão), abaixo transcrito:

**Resolução Normativa TCE-MT nº 003/2015**

*Item 11 - Nas concessões de aposentadoria com base no artigo 40, §§ 3º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 1º da Lei 10.887/04, deverão ser anexadas **todas as fichas financeiras, desde a competência julho/94** ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, que comprovem as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado;*

## 2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 69 da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Foi constatada a ausência dos seguintes documentos nos autos: 1 - Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (§ 4º do art. 58 da Lei 8.213/91); 2- Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (art. 7º, inciso II da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010); 3- Parecer da Perícia Médica em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos (art. 7º, inciso III da Instrução Normativa da Previdência Social nº 1/2010). - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA

1.2) Para o cálculo de proventos do servidor foi utilizado o início de contagem de contribuição que contraria o que estabelece a legislação pertinente, sendo necessário a realização de um novo cálculo. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**1ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-2999

E-mail: [primeirasecex@tce.mt.gov.br](mailto:primeirasecex@tce.mt.gov.br)

1.3) *Ausência de todas as fichas financeiras referente a todo período contributivo do servidor, exigidos pela Resolução Normativa do TCE-MT nº 003/2015. - Tópico - 1. ANÁLISE TÉCNICA*

Em Cuiabá-MT, 19 de Agosto de 2022.

---

MARCOS JOSE DA SILVA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA



## ANEXOS

### RELATÓRIO GERAL DE ANÁLISE PRELIMINAR DE APOSENTADORIAS, RESERVAS E REFORMAS MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS - EXERCÍCIO 2020

#### Anexo 1 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - GERAL

##### Quadro 1.1 - Requisitos e Condições

Requisitos e Condições	Valor	Resultado da Análise
Data de Ingresso no Serviço Público	18/03/1994	ATENDIDO
Idade na data do Ato	69	ATENDIDO
Tempo Total de Contribuição	25 anos, 9 meses e 25 dias.	ATENDIDO
Tempo Efetivo no Exercício Público	25 anos, 9 meses e 25 dias.	ATENDIDO
Tempo de Carreira	25 anos, 9 meses e 25 dias.	ATENDIDO
Tempo de Cargo	25 anos, 9 meses e 25 dias.	ATENDIDO
Laudo Médico Oficial	Ausente o Parecer da Perícia Médica	NÃO ATENDIDO

Análise da Equipe Técnica

##### Quadro 1.2 - Análise dos Proventos

Cálculo de Proventos	Valor	Resultado da Análise
Remuneração	13.576,51	ANALISAR
Valor da Média aritmética simples	7.627,56	ANALISAR
Valor base para cálculo	7.627,56	ANALISAR
Cálculo proporcional	0,00	NÃO SE APLICA
Majoração	0,00	NÃO SE APLICA
Valor total dos proventos	7.627,56	ANALISAR

Análise da Equipe Técnica

##### Quadro 1.3 - Análise detalhada do tempo total de contribuição

Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Análise detalhada do tempo total de contribuição						
Servidor Comum - RPPS Anterior			0	0	0	0
Servidor Comum - RPPS	18/03/1994	31/12/2019	25	9	25	9.420
Servidor Comum - Averbado			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Fictício			0	0	0	0
Servidor Comum - Tempo Descontado			0	0	0	0
Magistério - RPPS Anterior			0	0	0	0



Descrição do Tempo de Contribuição	Data Inicio	Data Fim	Anos	Meses	Dias	Total em Dias
Magistério - RPPS			0	0	0	0
Magistério - Averbado			0	0	0	0
Magistério - Tempo Fictício			0	0	0	0
Magistério - Tempo Descontado			0	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO</b>			25	9	25	9.420

Análise da Equipe Técnica